



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.722545/2012-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GILBERTO DOLIANITIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, desde que comprovadas, e que tenham sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A, §2º, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Ao beneficiário da não-incidência tributária recai o ônus de demonstrar e comprovar o cumprimento cumulativo de todos os requisitos legais para a fruição da isenção pretendida, sob pena de manutenção da regra geral, isto é, a tributação. O recorrente apresentou Recibo fornecido pelo Advogado, com todos os dados necessários para comprovar pagamento dos honorários.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rosemary Figueiroa Augusto, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 21/05/2011, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 12.715,24 (doze mil, setecentos e quinze reais e vinte quatro centavos), recebidos pelo titular e ainda, omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 13.063,81 (treze mil, sessenta três reais e oitenta um centavos).

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que os rendimentos em análise eram isentos em razão do reconhecimento da sua incapacidade por Laudo Médico de Órgão Oficial e por serem proventos oriundos de aposentadoria. E ainda, que os valores deduzidos da indenização recebida em ação judicial federal são referentes ao pagamento dos honorários advocatícios.

A fim de comprovar o acometimento de moléstia grave pelo contribuinte, foi juntado aos autos Laudo Médico (fls. 22/29), dispondo que o contribuinte é portador de Neoplasia Maligna e recibo de Advogado no valor de 13.063,81 (treze mil, sessenta três reais e oitenta um centavos) para demonstrar o repasse do valor a título de pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, às fls. 64/67 o impugnante apresentou nova petição, juntando novas cópias dos laudos médicos apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) manteve em parte o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“Verificadas as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF’s das fontes pagadoras de fls. 49/50, verifica-se que o total do rendimento tido como omitido corresponde exatamente aos proventos pagos ao notificado nos meses de novembro e dezembro de 2009.

Portanto, deve ser cancelada esta parte da omissão de rendimentos.

Em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 13.063,81, o notificado não contesta de forma objetiva essa parte do lançamento. Requereu, de forma genérica, a revisão do lançamento e anexou diversos documentos dentre os quais cópia do recibo de honorários advocatícios (fls. 21), no valor de R\$ 13.063,81.

Consta às fls. 46, cópia da “consulta processual unificada – resultado da pesquisa” do Portal da Justiça Federal da 4ª Região.

No referido documento, além do valor disponível para saque do beneficiário, sr. Gilberto Dolianitis, consta a seguinte informação em relação aos honorários: “Na presente requisição foram solicitados separadamente os honorários contratuais devidos ao advogado”. Em face dessa informação, verifica-se que o notificado recebeu o valor líquido de R\$ 65.319,03 (informado em DIRF pela fonte pagadora), já excluídos os honorários advocatícios.

Considerando que o notificado informou na Declaração de Ajuste Anual rendimentos no valor de R\$ 52.255,22, agiu com correção a fiscalização ao apurar a omissão de R\$ 13.063,81.”

Posteriormente, após o provimento parcial da impugnação proposta, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte alegou que o acórdão recorrido está em desacordo com os artigos 56 e 640 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000 de março de 1999.

Por fim, alega que não houve omissão de rendimentos, o que em verdade o recorrente teria feito nos moldes previstos pela legislação vigente, foram reduzir dos valores brutos recebidos, os honorários advocatícios pagos, conforme determina os artigos supramencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 09/08/2012, conforme termo de ciência às fls. 90, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 28/09/2012, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Como visto, trata-se de exigência do Imposto de Renda de Pessoas Físicas decorrente de suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial, no valor de R\$ 13.063,81 (treze mil, sessenta três reais e oitenta um centavos), referente ao ano calendário de 2010.

O recorrente recebeu R\$ 65.319,03 (sessenta cinco mil, trezentos e dezenove reais e três centavos) de valor bruto da ação e alega que o valor de R\$ 13.063,81 refere-se a pagamento de honorários advocatícios (fls. 108). A fiscalização entendeu que esse valor de R\$ 13.063,81 (treze mil, sessenta três reais e oitenta um centavos), foi omitido.

A decisão de primeiro grau entendeu que o recorrente não explanou em sua defesa o motivo da retirada do valor da declaração anual do imposto de renda, apenas juntou um comprovante, sem maiores explicações, e entendeu que a fiscalização agiu corretamente tendo em vista que consta às fls. 46, cópia da “consulta processual unificada – resultado da pesquisa” do Portal da Justiça Federal da 4ª Região, e no referido documento, além do valor disponível para saque do beneficiário, Sr. Gilberto Dolianitis, consta a seguinte informação em relação aos honorários: “Na presente requisição foram solicitados separadamente os honorários contratuais devidos ao advogado”. Em face dessa informação, verifica-se que o notificado recebeu o valor líquido de R\$ 65.319,03 (informado em DIRF pela fonte pagadora), já excluídos os honorários advocatícios

Nesse sentido, o recorrente insurge-se em recurso contra a possibilidade de dedução integral dos honorários advocatícios pagos na ação judicial.

A dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, foi disciplinada pelo artigo 12-A, §2º

da Lei nº 7.713/1988 e encontra-se regulamentada no artigo 56, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Recorde-se:

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. “

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização “

Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvidas de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, os honorários advocatícios, efetivamente pagos pelo contribuinte para que o advogado desempenhe suas funções em relação à ação judicial, têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Isso porque, sem a intervenção do advogado, não haveria ação judicial e, conseqüentemente não seria possível o recebimento de qualquer valor, seja ele tributável ou não tributável. Confira-se:

“Acórdão 10249.013 “RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL- A contribuição à previdência oficial não pode ser deduzida quando decorrente de ação trabalhista na qual se declara, expressamente, que tal recolhimento ficou por conta da empresa (reclamada).“

Note-se ainda que a mera menção de que *“na presente requisição foram solicitados separadamente os honorários contratuais devidos ao advogado”*, não é elemento de prova suficiente a aferir que, de fato, a requisição em comento tenha sido acolhida e que tal procedimento tenha sido adotado.

Assim, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributários recebidos até porque,

Processo nº 11060.722545/2012-24
Acórdão n.º **2401-004.361**

S2-C4T1

Fl. 5

ao contrário do alegado pelo v. acórdão recorrido, o recibo apresentando é prova suficiente, apta a comprovar que houve o pagamento dos referidos honorários advocatícios, já que está especificado o número da ação judicial a que se refere, o valor recebido, a data e todas as demais informações necessárias que comprovam o fato controvertido.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.